MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	: 10980.004885/98-70
Recurso nº	: 122.145
Matéria	: IRPJ – Ano: 1993
Recorrente	: SOMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	: DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de	: 17 de outubro de 2001
Acórdão nº	: 108-06.721

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSITIVO LEGAL ERRADO – Embora o dispositivo do Decreto esteja incorreto, a Lei que também foi mencionada no auto estava corretamente citada e o contribuinte defendeu-se ampla e plenamente. Assim, não há que ser anulado o lançamento.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE – ALTERAÇÃO – Uma vez escolhido pelo contribuinte um percentual superior ao mínimo legal, havendo retificação de ofício no valor do diferimento do lucro inflacionário, pode a fiscalização adotar o mesmo montante escolhido pelo contribuinte por ocasião da DIRPJ.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10980.004885/98-70
Acórdão nº : 108-06.721

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10980.004885/98-70
Acórdão nº : 108-06.721

Recurso nº : 122.145
Recorrente : SOMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do ano de 1993, detectou-se que o contribuinte diferiu lucro inflacionário em parcela superior ao permitido.

Na impugnação, a contribuinte alegou que o embasamento legal estaria incorreto e que, apesar de reconhecer que efetuara a exclusão do lucro inflacionário em montante superior ao permitido, poderia optar por realizar um lucro inflacionário menor.

O DRJ de Curitiba julgou procedente o lançamento e sua decisão recebeu a seguinte ementa:

> LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO
> A redução da parcela do lucro inflacionário já realizada, por opção da pessoa jurídica, importa retificação da declaração de rendimentos, que não se admite após a notificação do lançamento de ofício.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 53/61 no qual apresentou os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, o auto é nulo porque contém dispositivo legal diverso do aplicável à matéria;
b) considerando que o índice de realização determinado com base no percentual médio de realização do ativo foi inferior, no ano de 1993 deveria ser realizada a parcela de 5%, nada mais;

c) o contribuinte deveria observar a parcela mínima, facultado o direito de realizar valor superior ao determinado pela legislação;

d) o contribuinte não optou por realizar parcela superior nos moldes definidos pelo AFRF; optou por parcela inferior, conforme sua impugnação;

e) se um diferimento do lucro inflacionário constitui um benefício, é óbvio que a contribuinte não haveria de abrir mão do mesmo e pagar IR acima daquele que poderia ser recolhido;

f) a real e verdadeira intenção da contribuinte foi a realização de parcela inferior àquela apurada pela fiscalização.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e há arrolamento de bens; assim, conheço do recurso.

Preliminarmente, a recorrente insurge-se contra o dispositivo apontado pelo auto de infração – o Decreto 332/92 – pois não existiu essa norma no ano de 1992 para tratar de lucro inflacionário.

Evidentemente, o Decreto seria aquele de mesmo número porém do ano de 1991. Ocorre que não há como ser acatada a preliminar, tendo em vista que, além de a recorrente haver entendido plenamente a falha cometida – e portanto não ter havido cerceamento ao direito de defesa –, a mesma não foi negada por ela, já que sua pretensão é no sentido de ser alterado outro valor da Declaração; demais disso, a Lei 7799/89 foi corretamente mencionada no auto de infração, o que supriria o erro apontado.

No tocante ao mérito, repita-se, a recorrente reconhece o engano descrito no auto, mas discorda do valor exigido porque pretende que se reconheça como valor realizado montante inferior ao registrado na sua Declaração.

Ou seja, o que está em debate não é a infração detectada, mas a possibilidade de optar por realização correspondente a 5% do lucro inflacionário acumulado.

Não me parece possível, na situação da recorrente, aceitá-la.

Em primeiro lugar, como certeiramente consta da ementa da decisão *a quo*, a retificação de Declaração de Rendimentos, documento em que se expressa a opção pelo diferimento, não pode ser promovida após formalizado o auto de infração.

Em segundo lugar, ainda que se reconhecesse a possibilidade da retificação da Declaração, estaria em aberto o montante da diferença entre a Declaração apresentada e a Declaração retificadora, não realizado e que deveria ser tributado nos anos seguintes. Aliás, este segundo motivo justifica a proibição prevista no no § 1º do art. 147 do CTN, que reza:

> A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por fim, importa dizer que não se trata de erro de fato, porque não há como se rotular como errada a realização do lucro inflacionário com o percentual acima de 5%.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.

JOSÉ HENRIQUE LONGO